



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1684/2014 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 813/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, que "Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção da Violência e "Bullying" nas escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências".

Pela Legalidade foi o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP), apresentando substitutivo para adequar o texto à melhor técnica legislativa. A Comissão de Administração Pública deu parecer favorável ao Substitutivo da CCJLP.

Cumpra à Comissão de Educação, Cultura e Esportes a avaliação de mérito da proposta. A iniciativa vem ao encontro de uma forte preocupação da comunidade escolar, quanto à segurança e prevenção da violência, objetivando uma resposta concreta, ao instituir um Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção da Violência e "Bullying" nas escolas da Rede Pública Municipal.

Consideramos muito adequada a concepção expressa no Art. 2º do projeto de lei, que dá a questão um caráter propriamente escolar e pedagógico, prevendo ainda, através do Conselho de Escola o envolvimento da comunidade escolar, como se pode depreender do nome do programa. Com efeito, as soluções possíveis passam pelo debate e ações de âmbito local, em cada unidade escolar, garantido além disso o necessário respaldo institucional através da Secretaria de Educação, que cumprirá traçar as diretrizes do Programa, conforme previsto no Art. 3º.

Neste sentido, É FAVORÁVEL o parecer desta Comissão de Educação. Entretanto, pretendemos sugerir algumas modificações e incorporações ao texto, na forma do substitutivo que se segue adiante.

Aos objetivos do Programa (Art. 2º), acrescentamos ao inciso II o "respeito à diversidade", entendendo-o sua falta como a causa do que se convencionou chamar de bullying; ainda neste inciso, em respeito à autonomia das escolas, acrescentamos também que tais ações devem estar "em consonância ao Projeto Político Pedagógico da escola".

No inciso V do mesmo Artigo, que trata da formação ao Grupo de Trabalho a ser instituído na escola, pretendemos orientá-la para a "mediação e resolução de conflitos, atentando para os princípios da justiça restaurativa", de modo a superar uma visão estritamente punitivista da justiça que pouco nos oferece pedagogicamente; ao contrário, tal concepção de uma justiça restaurativa tem se demonstrado muito fecunda nas experiências escolares de superação das violências – físicas e verbais – que eventualmente ocorram em âmbito escolar.

Quanto a composição do Grupo de Trabalho (parágrafo único do Art. 2º), preferimos preservar o caráter escolar da proposta, com participação de professoras e professores, estudantes e da comunidade escolar. Por se tratar de reunião aberta, a participação de "especialistas das áreas de educação e segurança, da polícia civil, militar e guarda municipal" conforme estava previsto torna-se facultativo e eventual, a depender da conveniência e do desenvolvimento das discussões e ações.

O Art. 3º estabelecia um "Núcleo Central" vinculado à Secretaria Municipal de Educação, para coordenar as ações do Programa. Julgamos ser mais corrente no âmbito da SME que se chame tal núcleo de Comissão, uma Comissão Permanente, com a função de

traçar as diretrizes, dar suporte ao desenvolvimento e, acrescentamos, a articulação institucional das ações do Programa (Art. 4º). À composição desta Comissão Permanente, ajustamos os nomes vigentes das Secretarias que estavam previstas, acrescentando ainda a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, totalizando sete secretarias. Quanto a representação da sociedade civil (ou "entidades não governamentais"), havia a previsão de participação de dez segmentos – dentre os quais instituições públicas, vinculadas ao Estado e, por isso, governamentais; ademais, havia uma dificuldade de compor uma Comissão com um número desnecessária e relativamente grande de representantes, e com uma diferença de escala: um representante do "Conselho de Escola" – que é estritamente local, entre muitas escolas – junto a Conselhos Municipais. Assim, mantivemos apenas o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acrescentamos o Fórum Municipal de Educação, ampliando a representação para dois membros de cada, seis no total. Prevemos também, com o acréscimo de um parágrafo único ao Art. 4º, a participação da sociedade civil e dos governos, na forma de audiências públicas e reuniões abertas.

Por fim, fundimos os Artigos 6º e 7º, dando-lhe nova redação.

Pelo mérito, é FAVORÁVEL o nosso parecer, na forma do substitutivo seguinte.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0813/13.

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção da Violência e "Bullying" nas escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O programa poderá ser implementado em todas as escolas do Município, priorizadas as que apresentem maior índice de violência.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - formar grupos de trabalho vinculados aos Conselhos de Escola para atuar na prevenção da violência e do "bullying", analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida e do respeito à diversidade, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade, e em consonância ao Projeto Político Pedagógico da escola;

III - programar ações voltadas ao combate à violência nas escolas, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV - desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho por meio de cursos, preparando-os para a prevenção da violência nas escolas, bem como para a mediação e resolução de conflitos, atentando para os princípios da justiça restaurativa.

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho serão abertos e formados por professores, funcionários, pais, alunos e representantes da comunidade vinculada à escola.

Art. 3º As ações do Programa serão desenvolvidas e coordenadas através de uma Comissão Permanente, ligada à Secretaria de Educação, conforme previsto nesta Lei.

Art. 4º A Comissão Permanente traçará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento e articulação institucional das ações do Programa e terá composição entre as secretarias e representantes da sociedade civil, com a participação de:

I – um técnico das seguintes secretarias municipais:

- a. **Educação;**
- b. Cultura;
- c. Segurança Urbana;

- d. Saúde;
- e. Assistência Social;
- f. Esportes;
- g. Direitos Humanos e Cidadania.

II – dois representantes indicados:

- a. **Do Fórum Municipal de Educação;**
- b. Do Conselho Municipal de Educação;
- c. Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único. A Comissão poderá convocar audiências públicas e reuniões abertas com representantes da sociedade civil, de pesquisadores vinculados às Universidades e das autoridades responsáveis pela segurança pública, a fim de oferecer subsídios para a elaboração das suas diretrizes e das estratégias de ação.

Art. 5º Será escolhido dentre os participantes uma Coordenação Executiva que terá por atribuição executar e encaminhar as metas elaboradas pela Comissão.

Parágrafo único. Os participantes do programa deliberarão quanto ao número e forma de composição da coordenação executiva que será estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não governamentais, para a consecução do objetivo da presente Lei, a fim de subsidiar, assessorar e orientar os Grupos de Trabalho com o objetivo de programar ações que visem a prevenção à violência nas escolas, conforme as diretrizes definidas pela Comissão Permanente.

Art. 7º A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 10/12/2014.

Reis – PT – Presidente

Toninho Vespoli – PSOL – Relator

Edir Sales – PSD

Ota – PROS

Jean Madeira - PRB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/12/2014, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.